

PARECER DE COMISSÃO
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.578/2017

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12 X 36 no âmbito do funcionalismo público de Ponte Nova e dá outras providências.

A Comissão de Serviços Públicos Municipais, reunida para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, é de parecer que o mesmo atende o interesse público devendo, portanto, ser discutido e votado em plenário.

Entretanto, a proposta, da forma como apresentada, não observa os princípios que regem a administração pública, tampouco considera o direito adquirido dos servidores, já que segundo a proposta, qualquer cargo/função poderá ter a jornada alterada para a modalidade 12x36, por simples iniciativa da chefia imediata.

Cargo público não pode ser compreendido como algo isolado, pois os requisitos para sua criação pressupõem a jornada determinada, a remuneração, atribuições e responsabilidades. Em outras palavras, não é possível a concepção de haver um cargo público com jornada, remuneração e atribuições flexíveis, até porque o provimento dos cargos deve, em regra, decorrer de um edital de concurso, para o qual o candidato se submete conhecendo os critérios e requisitos formais.

Sem adentrar na competência da Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, não podemos deixar de registrar que a proposta padece de inconstitucionalidade, no mínimo porque não observa as regras da isonomia, do direito adquirido e da publicidade e transparência dos atos.

É preciso conhecer, em qualquer esfera de governo, o quadro de dimensionamento de servidores (quantidade de vagas), a jornada estabelecida, os vencimentos e as atribuições/responsabilidades.

Desta forma, após ouvir também o SINDSERP, como alternativa à proposta do Executivo, apresentamos o Projeto de Lei substitutivo, nos seguintes termos:

“PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.578/2017

(SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS)

Institui e regulamenta a jornada de trabalho no regime de 12 x 36 no âmbito do funcionalismo público de Ponte Nova e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a jornada de trabalho no regime 12 x 36 horas no âmbito do funcionalismo público do Município de Ponte Nova.

Art. 2º A jornada de trabalho 12 x 36 compreende a situação em que o servidor titular do cargo exercerá suas funções por 12 horas seguidas de trabalho e folga de 36 horas consecutivas e imediatamente posteriores às horas trabalhadas.

Parágrafo único. Em situação excepcional, poderá o servidor em jornada de trabalho 12x36 cumprir a jornada com 12 (doze) horas de trabalho, com um intervalo de uma hora após as primeiras 6 (seis) horas laboradas, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 3º Para a efetiva instituição da jornada 12x36, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, fixará:

I – o quantitativo de cada cargo existente em cada setor, de cada unidade administrativa, com a respectiva jornada de trabalho antes de implementar a jornada 12x36;

II – o quantitativo de cada cargo, em cada setor, de cada unidade administrativa sujeitos à jornada normal e a proposta de implementação da jornada 12x36;

III – o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias após a publicação do decreto, para que os servidores efetivos manifestem o interesse à alteração da jornada para o formato 12x36, observado o respectivo cargo e os requisitos

de provimento, podendo o servidor indicar, inclusive, a ordem de preferência para mais de um setor/unidade;

IV – o prazo:

a) para publicação da relação de servidores com opção de alteração de jornada, identificando o nome, o cargo, o setor atual de lotação e a jornada atual a que está subordinado, classificados com base nos critérios fixados no art. 4º desta Lei;

b) para impugnações da listagem de classificação, prevista na alínea “a”, do inciso IV, deste artigo.

c) de homologação da listagem de classificação, respeitado o número de vagas divulgado no edital.

§ 1º Dentro do período de 4 (quatro) meses após a homologação da listagem de servidores com opção para o exercício da jornada 12x36, o Poder Executivo poderá redefinir os quantitativos de cargos sujeitos a esta jornada, mediante decreto divulgado na sede de todas as secretarias, com remessa, no prazo máximo de 3 (três) dias, de cópia à Câmara Municipal e ao sindicato representante da categoria funcional.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o quadro de dimensionamento de vagas de cada cargo da jornada 12x36 se torna definitivo, podendo somente sofrer alterações mediante lei específica.

Art. 4º A opção do servidor para adesão à jornada 12x36, com respectiva transferência de sua lotação funcional, observará os seguintes critérios de classificação:

I – o servidor de maior tempo de serviço público municipal efetivo no cargo em referência;

II – o servidor com maior número de horas de treinamento e capacitação para o exercício das atribuições atinentes ao cargo, considerando cursos oficiais ou ofertados pelo próprio município, com apresentação dos respectivos certificados de participação;

III – o servidor de maior tempo de serviço público municipal no cargo em referência;

IV – o servidor mais idoso.

§ 1º Após o início das atividades na jornada 12x36, o servidor poderá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, manifestar sua desistência e o interesse em retorno à jornada de origem.

§ 2º Na hipótese de desistência, o servidor será lotado no setor em que houver vaga disponível, sem direito à preferência à lotação anterior.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, a adesão à nova jornada torna-se definitiva e irretratável para todos os fins de direito.

§ 4º Havendo desistência na forma do § 2º deste artigo, a administração poderá, a qualquer tempo e enquanto não esgotada a lista de classificados, convocar o servidor em posição imediatamente subsequente.

Art. 5º Os servidores excedentes ao número de vagas em cada setor não optantes pela jornada 12x36, serão remanejados para outros setores e/ou unidade.

§ 1º Se o número de vagas da jornada 12x36 previstas for inferior ao número total de vagas no setor para o mesmo cargo, para os servidores já lotados no setor, a preferência à manutenção da jornada de concurso observará as mesmas regras previstas no art. 4º desta Lei.

§ 2º Se o número de vagas da jornada 12x36 previstas for superior ao número de interessados para o mesmo cargo, as vagas remanescentes serão preenchidas com base na ordem de preferência de lotação indicada pelo servidor.

Art. 6º É vedado computar horas em dobro para qualquer dia laborado com base nesta Lei.

Art. 7º Serão computadas horas extras ao servidor submetido à jornada 12x36 somente quando o dia em que o mesmo estiver escalado coincidir com feriados oficiais municipais, estaduais e federais.

Art. 8º Por motivo de excepcional interesse público, em situação de urgência devidamente justificada, poderá ser designado servidor em cumprimento de jornada normal para

o exercício de jornada especial 12x36, desde que o período máximo de jornada excepcional não ultrapasse a um total de 3 (três) dias consecutivos de trabalho, considerando os dias de folga.

Parágrafo único. A designação de um mesmo servidor para cumprimento da jornada especial de que trata o *caput*, não poderá ultrapassar a 3 (três) ocorrências no período de 12 (doze) meses.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente e outras a serem consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Comissões, de de .

Antônio Carlos Pracadá de Sousa

Carlos Alberto da Silva

Francisco Pinto da Rocha Neto
CSPM